



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

15.02.2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100152-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

PAULO DE TASSO DIAS DA SILVA

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 170 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100152-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO, entretanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE nº 21100231-8, 21100226-4 e 21100630-0 e 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Paulo De Tasso Dias Da Silva

Tulio Alves Alcantara

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100158-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
WILKISLAINE SILVA CARVALHO DE LIMA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 171 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e

a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100158-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO, entretanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Marcílio Rodrigues Cavalcanti
Wilkislaine Silva Carvalho De Lima

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;



2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100202-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 172 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. COMBUSTÍVEIS. CONTROLE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SINGULARIDADE DO OBJETO. NOTORIEDADE. COMPROVAÇÃO. CONTROLE INTERNO.

1. Deve o Município instituir normas regulamentadoras

estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal, conforme normatização contida na Decisão TC nº 1.072/93.

2. Nos casos de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios é necessária a comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.

3. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100202-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento no controle da aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços advocatícios contratados, uma vez que o Município de Bom Jardim possuía Advogado nomeado em seu quadro funcional;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de despesas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do Sistema de Controle Interno;

João Francisco De Lira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) João Francisco De Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal, notadamente em respeito à observância das normas contidas na Decisão TC nº 1.072/93, bem como às orientações contidas na Decisão TC nº 329/92;

2. Proceda a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista.

3. Realize a devida comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços de advocacia porventura contratados pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim;

4. Abstenha-se de realizar fracionamento de despesas, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/93;

5. Realize planejamento referente à aquisição de materiais e bens, de forma a evitar o fracionamento de despesas, em respeito ao artigo 3º da Lei 8.666/93.

6. Adote medidas para instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950055-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA

INTERESSADOS: Srs. ARNALDO LIBERATO DA
SILVA, MARIVALDO SILVA DE ANDRADE E
VERÔNICA FEITOSA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE
REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 173 /2022



CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF.

4. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos devidamente comprovados, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.530/06.

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (responsáveis: Marivaldo Silva de Andrade, Verônica Feitosa Silva de Andrade e Arnaldo Liberato da Silva);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada (responsáveis: Marivaldo Silva de Andrade, Verônica Feitosa Silva de Andrade e Arnaldo Liberato da Silva);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no exercício de 2019 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF (responsáveis: Marivaldo Silva de Andrade, Verônica Feitosa Silva de Andrade e Arnaldo Liberato da Silva);

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor no percentual de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de julgamento a Marivaldo Silva de Andrade (Prefeito);

CONSIDERANDO, contudo, em razão do número de contratações haver sido em menor quantidade, as multas a Verônica Feitosa Silva de Andrade (Secretária de Ação Social) e a Arnaldo Liberato da Silva (Secretário de Educação) devem ser aplicadas no percentual mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de julgamento,

1. Em, julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a VI;

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Marivaldo Silva de Andrade**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950055-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os



3. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Sr^a. **Verônica Feitosa Silva de Andrade**, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

4. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Arnaldo Liberato da Silva**, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

5. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

16.02.2022

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100027-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE

MARIA DA CONCEICAO LIMA LAFAIETE

ROMERO TAVARES DE AMORIM FILHO.

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 174 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OBRAS DE TRIPLICAÇÃO DA BR-232. PROJETO BÁSICO. ESTUDO DE TRÁFEGO. ATUALIZAÇÃO. APROVAÇÃO PELO DNIT. INDEFERIMENTO. CONTINUIDADE DO CERTAME. ACOMPANHAMENTO.

1. Quando os possíveis achados negativos são afastados, após as contrarrazões apresentadas pela administração, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100027-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Despacho do NEG (Doc. 13), a Defesa da SEINFRA (Docs. 18 a 27), bem como as conclusões do novo Parecer Técnico do NEG (Doc. 29); CONSIDERANDO que a SEINFRA apresentou em suas contrarrazões estudo de tráfego de veículos atualizado para o trecho da BR-232 a ser triplicado; CONSIDERANDO que o DNIT, por meio da Nota Técnica Nº 2/2022/SRE - PE (Doc. 32), bem como do Ofício Nº 18272/2022/SRE - PE (Doc. 33), acatou as justificativas da SEINFRA e autorizou o prosseguimento do certame; CONSIDERANDO que os novos elementos trazidos pela SEINFRA afastam a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*) e, por conseguinte, a necessidade da medida acautelatória; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100215-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

ALEX ROBEVAN DE LIMA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

EDILENE ALVES MARTINS

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

MARIA AUXILIADORA PEREIRA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 175 / 2022

COVID 19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais e inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020.

2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021.

3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100215-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 06) e a defesa apresentada (documento 27); CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão e a inadequação da infraestrutura das escolas municipais para o retorno das atividades presenciais em 2020; CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos



bucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE Nº 21100217-3, Nº 21100165-0-3 e Nº 21100231-8 2);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Alex Robevan De Lima
Edilene Alves Martins
Maria Auxiliadora Pereira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam implementadas as medidas de prevenção ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 constantes no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria nos estabelecimentos municipais de ensino.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que proceda ao acompanhamento da determinação contida nesta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

17.02.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051634-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: ANA MARAÍZA DE SOUZA SILVA, IVANEIDE JOSÉ DA SILVA MELO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU - CARUARUPREV

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 176 /2022

ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PERÍODO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PEDAGOGA EXERCIDA POR PROFESSORA DEVE SER COMPUTADO COMO TEMPO DE MAGISTÉRIO. PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051634-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 746/2020 (PROCESO TCE-PE Nº 1928785-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o inteiro teor da peça de irresignação e as razões recursais nela expostas;

CONSIDERANDO o contido no Parecer MPCO nº 00693/2021, que integra o presente feito,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE**



PROVIMENTO para reformar a Decisão Monocrática nº 746/2020, julgando legal a Portaria nº 243/2019 do CARU-ARUPREV e concedendo-lhe o respectivo registro.

Recife, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100007-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

LAIANE BRITO DA SILVA

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ANA LAURA LOAYZA DA SILVA (OAB 448752-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 177 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CORREÇÃO DO EDITAL.

1. Afastada a probabilidade jurídica da Representação,

com a correção do edital pela Administração, quanto às cláusulas que vedam ofertas/lances com taxas negativas de administração, bem como as que preveem a retenção do pagamento de faturas como sanção administrativa, o pedido de medida cautelar deve ser indeferido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100007-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (doc. 01), do Parecer Técnico da GLIC (doc.11), dos argumentos da defesa (docs. 18 a 26), bem como do Parecer Técnico Complementar da GLIC (doc.30);

CONSIDERANDO que o edital foi retificado, com a exclusão das cláusulas questionadas pela auditoria, referentes à vedação de se ofertar taxas/lances negativas de administração, bem como a que previa a retenção do pagamento da contratada em caso de cometimento de ilegalidade;

CONSIDERANDO que não há motivos para que o certame seja suspenso, uma vez que não se constata mais a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como ausente o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada, autorizando, desde já, o prosseguimento do certame licitatório em exame.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100216-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

BRENO DE LEMOS BORBA

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

MARIA EUGENIA PINHEIRO LEITE SILVA (OAB 52235-PE)

MARIA IVONETE ALEXANDRE

MARIA EUGENIA PINHEIRO LEITE SILVA (OAB 52235-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 178 / 2022

COVID 19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais e inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020.

2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021.

3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100216-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 11) e a defesa apresentada (documento 21); CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão e a inadequação da infraestrutura das escolas municipais para o retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCEPE Nº 21100217-3, Nº 21100165-0-3 e Nº 21100231-8 2);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Breno De Lemos Borba

Maria Ivonete Alexandre

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam implementadas as medidas de prevenção ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 constantes



no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria nos estabelecimentos municipais de ensino, especificamente a aquisição de equipamentos de proteção individual.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. que proceda ao acompanhamento da determinação contida nessa decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100208-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

MARIA RODRIGUES FERNANDES

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 179 / 2022

COVID 19. EDUCAÇÃO.
PROTOCOLO DE RETORNO
ÀS AULAS PRESENCIAIS.
ADEQUAÇÃO DAS ESCO-

LAS. REGULAR COM RES-SALVAS.

1. Infraestrutura inadequada das escolas para o retorno às aulas presenciais em 2020.

2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021.

3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100208-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 11) e as defesas apresentadas (documento 24 e 31);

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura das escolas municipais para o retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE Nº 21100217-3, Nº 21100165-0-3 e Nº 21100231-8 2);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

Maria Rodrigues Fernandes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam implementadas as medidas de prevenção ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 constantes no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria nos estabelecimentos municipais de ensino.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que proceda ao acompanhamento da determinação contida nesta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152205-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CEDRO**

INTERESSADO: ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE

ADVOGADOS: DR. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO - OAB/PE Nº 26.269

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 180 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
Atos de admissão de pessoal.
Concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152205-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056012-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGARASSU**

INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 181 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

4. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo

único, IV do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056012-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público, como regra geral, para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde ao valor de 10% do limite legal;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.591,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, III, IV e V, abaixo discriminados, negando-lhes registro.



Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual no 12.600/04, ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, multa no valor de R\$ 13.774,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 15% (quinze por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;
- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Igarassu, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058188-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRA
INTERESSADOS: ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, JOSÉ SOARES DA FONSECA, LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 182 /2022

REPASSE DE TERCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR.

A ausência de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio enseja o julgamento pela irregularidade do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058188-9 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA);
CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados (docs. 8 e 9), os interessados, Sr. Adenilson Pereira de Arruda e Sr. José Soares da Fonseca, não apresentaram defesa escrita (doc. 10).
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Salgadinho recebeu um repasse de R\$ 110.000,00, por força do Convênio nº 2.003.10-0/10, para execução dos serviços de pavimentação asfáltica CBUQ na Avenida Affonso Golveia, entre a praça Gilberto Golveia e a Ponte que liga Salgadinho ao município de Passira;
CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 2.003.10-0/10, bem como contrariando o



artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que a cláusula sétima do Convênio nº 2.003.10-0/10 estabelecia que o prazo para apresentação da prestação de contas deveria ocorrer em até 60 dias a contar do término da sua vigência, ou seja, 25/01/2014(considerando o nono termo aditivo);

CONSIDERANDO que o Sr. Adenilson Pereira de Arruda (Prefeito do Município de Salgadinho no período de 2013 a 2016) foi o signatário dos oitavo e nono aditivos do convênio, e não cumpriu o dever legal de prestação de contas;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 62, incisos I, alínea “a”, e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de: Adenilson Pereira de Arruda.

Em **IMPUTAR** ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda débito no valor de R\$ 110.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis.

APLICAR ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

E, AINDA,

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito solidário não deve recair sobre o Sr. José Soares da Fonseca, para fins de ressarcimento ao erário, em razão da omissão em prestar contas do Convênio nº 2.003.10-0/10, uma vez que não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. José Soares da Fonseca, Prefeito de Salgadinho no período de 2017 a 2020, omitiu-se do dever de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelo dano causado pelo seu antecessor na gestão do Convênio nº 2.003.10-0/10;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 59, inciso II, e 61, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

José Soares da Fonseca.

APLICAR ao Sr. José Soares da Fonseca multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

E, AINDA,

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito solidário não deve recair sobre o Sr. Luiz Antônio de Araújo, para fins de ressarcimento ao erário, em razão de ter sido responsável pelo Termo inicial do Convênio nº 2.003.10-0/10, uma vez que a responsabilidade da Prestação de contas deveria ser do seu sucessor em razão de ter sido o signatário dos oitavo e nono termos aditivos;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. Luiz Antônio de Araújo, Prefeito de Salgadinho no período de 2009 a 2013, geriu o Convênio nº 2.003.10-0/10 até o final de 2013 e que caberia à sua gestão o acompanhamento das obras;

CONSIDERANDO, ainda, que o convênio foi assinado em 03/03/2010 e previa um prazo de conclusão das obras de 90 dias, tendo havido, no entanto, aditivos de prazos,



através do 1º ao 7º termo aditivo, na gestão do Sr. Luiz Antônio de Araújo, ou seja, de 990 dias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 59, inciso II, e 61, § 1º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Luiz Antônio de Araújo.

E dar quitação ao interessado, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100598-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 183 / 2022

CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NORMAS APLICÁVEIS. SETOR

PÚBLICO. GESTÃO FISCAL. ICCPE. CLASSIFICAÇÃO. INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE.

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com o grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

2. A classificação "Insuficiente" em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100598-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Manari não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei 4.320/64, a Resolução TC 047/2018, e o *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Manari do exercício de 2018 não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais nor-



mativos, além de apresentarem inconsistências diversas; **CONSIDERANDO** que, apesar de regularmente notificado, o responsabilizado não apresentou defesa às irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO que o percentual obtido pela Prefeitura de Manari no ICCPE foi de 63,60%, equivalente a uma pontuação de 238,5 pontos (de um máximo de 375), correspondente ao nível “**INSUFICIENTE**” de Convergência e Consistência Contábeis;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a Prefeitura de Manari comprometeu a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive de sua prestação de contas de governo,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Gilvan De Albuquerque Araújo

quanto à Consistência e Convergência Contábeis verificadas no processo de prestação de contas de governo da Prefeitura de Manari relativas ao exercício de 2018, uma vez que os demonstrativos contábeis apresentados naquele feito não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei 4.320/64, a Resolução TC 047/2018, e o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Sob pena de reincidência e aplicação de multa, que os gestores da Prefeitura Municipal de Manari adequem os demonstrativos contábeis do Ente às normas atualmente existentes, notadamente às da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64 e Resolução TC nº 47/2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA

MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100157-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOAO GONCALVES DE MONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 184 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESALVAS.

1. Infraestrutura inadequada das escolas para o retorno às aulas presenciais em 2020.

2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021.

3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100157-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 13) e a defesa apresentada (documento 27);

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura das escolas municipais para o retorno das atividades presenciais em 2020;



CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCEPE nº 21100217-3, nº 21100165-0 e nº 21100231-8);

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Eronildo Enoque De Oliveira
Joao Goncalves De Montes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam implementadas as medidas de prevenção ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 constantes no item 3.2 do Relatório de Auditoria (letras b a j) nos estabelecimentos municipais de ensino.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que proceda ao acompanhamento da determinação contida nesta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100215-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais,



quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/02/2022,

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 54,23% da RCL, no 3º quadrimestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao encerrar o exercício em análise a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2020, haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa para lastreá-los;

CONSIDERANDO que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Joamy Alves De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Observar, caso haja eventual saldo de recursos do FUNDEB do exercício anterior, o prazo legal de aplicação de tais recursos;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando a ocorrência de contas com saldo negativo que possam comprometer o equilíbrio financeiro;
4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
5. Adotar medidas no sentido de equacionar a dívida registrada no Demonstrativo da Dívida Fundada; e,
6. Providenciar a implementação do Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS sugerido na avaliação atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100159-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/02/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 65,93% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorre desde o 2º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO a realização de 473 (quatrocentos e setenta e três) contratações temporárias durante o exercício;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO a jurisprudência recente deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Processos TC nºs 18100339-9, 18100862-2, 18100876-2, 17100151-5, 16100047-2 e 1302449-8;

CONSIDERANDO os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO, por fim, a ocorrência de superávit de execução orçamentária e elevado superávit financeiro no exercício, além de uma significativa melhora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos com prazo de até 12 meses;

Jose Aglailson Queralvares Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Aglailson Queralvares Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;
2. Apresentar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com metodologia adequada;
3. Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Adotar as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do plano financeiro do RPPS;
6. Evitar o desequilíbrio atuarial do plano previdenciário do RPPS;
7. Atentar para que não ocorra a utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100136-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. ABERTURA. CRÉDITOS ADICIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FONTE. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. DEFICIT FINANCEIRO.

1. É irregularidade grave o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

2. É dever de todo o gestor público adotar mecanismos de controles, a fim de preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Ente, de modo que a abertura de créditos adicionais em valores significativos, sem a comprovação da fonte correspondente para lastreá-los, conjugado a deficit orçamentário e elevado deficit financeiro revelam forte descontrole das contas públicas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/02/2022,



CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido o cumprimento dos limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, constata-se irregularidades graves no exercício em análise;

CONSIDERANDO a omissão perante obrigações decorrentes da contribuição suplementar ao RPPS municipal, deixando de recolher mais de 95% das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuição patronal ao RPPS municipal no valor de R\$ 550.764,17, correspondendo a 15,9% das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2,5 milhões com base em excesso de arrecadação não comprovado;

CONSIDERANDO o deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.524.904,09;

CONSIDERANDO o elevado deficit financeiro no exercício de R\$ 18 milhões e a piora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO a inscrição de R\$ 4,2 milhões de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa para lastreá-los;

CONSIDERANDO a não aplicação do saldo dos recursos do FUNDEB de 2018, no montante de R\$ 907.153,62, o qual deveria ser utilizado até o 1º trimestre de 2019, consoante determina o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, então vigente;

Francisco Rubensmario Chaves Siqueira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipubi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de desoneração do limite para as dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e a garantir a eficácia a tais instrumentos de planejamento e controle;

3. Abster-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem a comprovação da respectiva fonte de recursos para lastreá-los;

4. Diligenciar para que não haja deficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle;

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando a ocorrência de contas com saldo negativo que possam comprometer o equilíbrio financeiro;

6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Deficit Financeiro;

7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

8. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

9. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

10. Observar, caso haja eventual saldo de recursos do FUNDEB do exercício anterior, o prazo legal de aplicação de tais recursos; e



11. Recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente, evitando o pagamento de encargos por atraso.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18.02.2022

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100461-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

ANTONIO BARBOSA DA SILVA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

MARIA YRANUSA CAVALCANTE

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 185 / 2022

REMUNERAÇÃO AGENTES POLÍTICOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTROLE SOBRE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Respeito aos limites com a remuneração dos agentes políticos, recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e também ao RGPS.

2. Por outro lado, inexigibilidades indevidas para contratar artistas, ausência de controles sobre gastos com combustíveis e locação de veículos e prorrogação irregular do contrato de locação de veículos de passeios.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, contas anuais de gestão regulares com ressalvas, multas e determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100461-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antonio Barbosa Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa conjunta dos responsáveis;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a observância do limite de remuneração aos agentes políticos, em consonância com a Constituição Federal, artigos 29, V, e 37, XI, e Lei Municipal nº 616/2016;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), cumprindo a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;



CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), respeitando preceitos da Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, e Leis Complementares Municipais nº 472/2005 e nº 409/2001, artigo 47, §1º;

CONSIDERANDO, porém, ausente o devido controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos e não houve a designação de servidor para acompanhamento efetivo dos contratos celebrados e termos aditivos, em desconformidade com Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Licitações, artigo 67, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64, e a Instrução Normativa Municipal nº 01/2019, sendo os responsáveis pelas irregularidades José Fabio de Oliveira, Antônio Barbosa da Silva e Maria Yranusa Cavalcante;

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade nºs 02, 04 e 06/2019 de artistas para eventos no município que resultou em elevados gastos R\$ 1.555.265,00 (R\$1.087.600,00 pagos aos artistas e R\$467.665,00 de gastos com locação, montagem e desmontagem de palcos), uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição, bem como não houve justificativas plausíveis de preços, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo o responsável José Fabio de Oliveira;

CONSIDERANDO que em 2019 houve a prorrogação irregular de contratação de serviços de locação de sete veículos de passeio de uso na Secretaria de Saúde, o que afronta a Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º, 3º e 57, sendo os responsáveis José Fabio de Oliveira e Maria Yranusa Cavalcante;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Barbosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Antonio Barbosa Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Fábio De Oliveira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa conjunta dos responsáveis;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a observância do limite de remuneração aos agentes políticos, em consonância com a Constituição Federal, artigos 29, V, e 37, XI, e Lei Municipal nº 616/2016;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), cumprindo a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), respeitando preceitos da Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, e Leis Complementares Municipais nº 472/2005 e nº 409/2001, artigo 47, §1º;

CONSIDERANDO, porém, ausente o devido controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos e não houve a designação de servidor para acompanhamento efetivo dos contratos celebrados e termos aditivos, em desconformidade com Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Licitações, artigo 67, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64, e a Instrução Normativa Municipal nº 01/2019, sendo os responsáveis pelas irregularidades José Fabio de Oliveira, Antônio Barbosa da Silva e Maria Yranusa Cavalcante;

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade nºs 02, 04 e 06/2019 de artistas para eventos no município que resultou em elevados gastos R\$ 1.555.265,00 (R\$1.087.600,00 pagos aos artistas e R\$467.665,00 de gastos com locação, montagem e desmontagem de palcos), uma vez que não



restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição, bem como não houve justificativas plausíveis de preços, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo o responsável José Fabio de Oliveira;

CONSIDERANDO que em 2019 houve a prorrogação irregular de contratação de serviços de locação de sete veículos de passeio de uso na Secretaria de Saúde, o que afronta a Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º, 3º e 57, sendo os responsáveis José Fabio de Oliveira e Maria Yranusa Cavalcante;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Fábio De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) José Fábio De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Yranusa Cavalcante:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa conjunta dos responsáveis;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a observância do limite de remuneração aos agentes políticos, em consonância com a Constituição Federal, artigos 29, V, e 37, XI, e Lei Municipal nº 616/2016;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), cumprindo a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), respeitando preceitos da Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, e Leis Complementares Municipais nº 472/2005 e nº 409/2001, artigo 47, §1º;

CONSIDERANDO, porém, ausente o devido controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos e não houve a designação de servidor para acompanhamento efetivo dos contratos celebrados e termos aditivos, em desconformidade com Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Licitações, artigo 67, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64, e a Instrução Normativa Municipal nº 01/2019, sendo os responsáveis pelas irregularidades José Fabio de Oliveira, Antônio Barbosa da Silva e Maria Yranusa Cavalcante;

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade nºs 02, 04 e 06/2019 de artistas para eventos no município que resultou em elevados gastos R\$ 1.555.265,00 (R\$1.087.600,00 pagos aos artistas e R\$467.665,00 de gastos com locação, montagem e desmontagem de palcos), uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição, bem como não houve justificativas plausíveis de preços, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo o responsável José Fabio de Oliveira;

CONSIDERANDO que em 2019 houve a prorrogação irregular de contratação de serviços de locação de sete veículos de passeio de uso na Secretaria de Saúde, o que afronta a Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º, 3º e 57, sendo os responsáveis José Fabio de Oliveira e Maria Yranusa Cavalcante;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Yranusa Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Yranusa Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para os limites dos prazos dos contratos firmados pelo Poder Legislativo, observando os termos da Lei de Licitações e Contratos, artigo 57, bem como para o dever de, em caso de prorrogações contratuais, que constituem exceção à regra de licitar, especificar e comprovar a permanente necessidade e a essencialidade dos bens e serviços contratados;

2. Atentar para o dever de realizar o regular processamento das despesas públicas, a fim de que apenas se realize os pagamentos quando apresentados comprovantes idôneos do fornecimento regular de bens e serviços, tanto para cumprir preceitos elementares da ordem legal, quanto para evitar causar prejuízos ao Erário Municipal;

3. Atentar para o dever instituir, conforme artigos 31, 37, 70 e 74, da Carta Magna, controles internos sobre gastos com locação de veículos, a exemplo do registro do destino e finalidade do deslocamento, bem como sobre despesas com combustíveis, mediante um monitoramento contendo requisições de abastecimentos, onde constem no mínimo os seguintes dados mínimos da regularidade das despesas, conforme preceitua este Tribunal de Contas por meio do Acórdão TCE-PE nº 463/19: "... contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abasteci-

dos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes".

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Verificar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

b. Enviar ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19.02.2022

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101051-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá



INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO
FELIX E HERCULANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
LUIS GALLINDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 193 / 2022

MEDIDA CAUTELAR.
PRAZO PARA REFERENDO.
EXTRAPOLAÇÃO.
DECADÊNCIA.
PERMANÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO DIREITO MATERIAL.

1. Este TCE/PE já exarou entendimento de que “o regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e pela Resolução TC nº 16/2017, existe para a tutela provisória de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com ele, sentido este que é dado pelo art. 3º da Resolução TC nº 16/2017, quando, de forma exemplificativa, relaciona os poderes conferidos ao Relator no exercício da jurisdição provisória de urgência” (Acórdão 1706/2021, processo TCE-PE nº 2058399-0)

2. A decadência da Medida Cautelar monocrática é fato de caráter meramente processual que não afasta o direito material analisado, ainda que em juízo de cognição preliminar, reclamando, por isso, ações por parte deste Tribunal de Contas para resguardá-lo, a exemplo de instauração de auditoria especial e alerta ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101051-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades relacionadas a contratações de escritórios de advocacia realizadas pela Prefeitura Municipal de Jatobá.

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Jatobá deflagrou o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, por cujo conduto firmou em 10.08.2021 o Contrato nº 09/2021 com Luís Gallindo Sociedade Individual de Advocacia para a prestação de serviços jurídicos de assessoramento em matéria de licitação e de direito tributário, ao custo mensal de R\$ 12.000,00 e de 20% das receitas eventualmente auferidas pelo ente;

CONSIDERANDO que a Municipalidade celebrou em 19.01.2021 o Contrato nº 01/2021 com o escritório Felix e Herculano Advogados Associados, atual Herculano e Ribeiro Sociedade de Advogados, cujo objeto contempla integralmente os serviços ajustados com Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia, que configura, portanto, contratação em duplicidade de serviços jurídicos;

CONSIDERANDO que a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, que serviu de fundamento ao Contrato nº 09/2021, reporta-se a contrato na modalidade *ad exitum*, não se conformando, portanto, com o pagamento mensal de honorários advocatícios ajustado;

CONSIDERANDO que, a despeito de formalizado em agosto de 2021, o Contrato nº 09/2021 já ensejou o pagamento de R\$ 32.000,00 a Luís Gallindo Sociedade



Individual de Advocacia, sem demonstração de êxito em demanda administrativa e/ou judicial;

CONSIDERANDO o risco de o erário municipal suportar prejuízo com o pagamento em duplicidade de honorários advocatícios a dois escritórios pela consecução dos mesmos serviços, bem como de sofrer dano com o pagamento indevido de honorários de êxito ao escritório Luís Gallindo Sociedade Individual de Advocacia para a prestação de serviços que já dispunha antes da sua contratação, além de tal dispêndio municipal não estar alicerçado em decisão judicial e/ou administrativa de caráter definitivo, como prevê a Súmula 18 do TCE;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado com o escritório Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia não guarda correspondência com a proposta comercial apresentada quando dos procedimentos de contratação (Inexigibilidade nº 009/2021), pois foram alterados os serviços a serem prestados sem a correspondência com os preços propostos, o que demonstra que o contrato foi celebrado à revelia de seu embasamento legal, contrariando os artigos 5º e 92, inciso II, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que rege a presente contratação;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pelos Interessados não afastam os fundamentos jurídicos apresentados pelo MPCO em sua Representação Interna;

CONSIDERANDO que, em virtude dos fatos apresentados nos “considerandos” acima, foi expedida Medida Cautelar Monocrática em 06/12/2021 para determinar ao Prefeito do Município de Jatobá, Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, que se abstinhasse de efetuar pagamentos ao escritório Luís Gallindo Sociedade Individual de Advocacia, até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da regularidade do Contrato nº 09/2021,

CONSIDERANDO, entretanto, que referida Medida Cautelar monocrática não foi submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição, e que, por força do disposto no § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica deste TCE/PE (Lei nº 12.600/2004), impõe-se reconhecer a perda dos seus efeitos;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática expedida em 06/12/2021, em virtude de sua decadência, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Contudo,

CONSIDERANDO que a decadência da Medida Cautelar monocrática expedida é fato de caráter

meramente processual que não afasta o direito material analisado, ainda que em juízo de cognição preliminar, reclamando, por isso, ações por parte deste Tribunal de Contas,

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A imediata instauração de processo de Auditoria Especial para aprofundamento dos exames de auditoria no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 e na execução do contrato dele decorrente (contrato nº 09 /2021), firmado pela Prefeitura de Jatobá para a obtenção de serviços jurídicos concernentes ao assessoramento do ente em matéria de licitações públicas e de direito tributário, e despesas correlatas.

À Diretoria de Plenário:

a. O envio do Inteiro Teor desta Deliberação e de seu Acórdão ao Prefeito do Município de Jatobá, Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, de forma a alertá-lo dos fatos tratados nesse processo cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101103-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

ABEMOD

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (OAB 19035-PE)

ELIEZER GOMES DA SILVA



LUIZ ANTONIO NEVES MENDES DE LIMA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
IRB
JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS (OAB 23837-PE)
ROGERIO LUCAS DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 194 / 2022

CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE COLABORAÇÃO JÁ CELEBRADO E EM EXECUÇÃO. PERICULUM IN MORA REVERSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.019/2014. GRAVE DESCUMPRIMENTO. NOVO CHAMAMENTO. NECESSIDADE PARA RESGUARDAR INTERESSE PÚBLICO.

1. O reconhecimento por parte deste Tribunal de Contas de que a suspensão cautelar de serviços de saúde que vêm sendo executados configura o periculum in mora reverso não implica a permissão para que Termo de Colaboração celebrado em procedimento com graves irregularidades e com ausência de requisitos indispensáveis à garantia de boa execução chegue ao seu termo final sem interrupção.

2. Cabe ao TCE/PE, no exercício da sua competência estabelecida no art. 2º, inc. X, da Lei 12.600/2004, assinar prazo para que a edilidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101103-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Gameleira lançou o Chamamento Público 002/2021, destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de termo de colaboração para expandir, reestruturar, qualificar e consolidar, fortalecer e executar os programas da rede municipal de saúde de Gameleira-PE, da atenção primária e especializada do município;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal no qual são apontadas irregularidades no edital e na condução do referido Chamamento;

CONSIDERANDO que a Comissão do Chamamento Público do Município da Gameleira descumpriu os Arts. 5º e 6º, 24, 28, 33 e 34 da Lei Nº 13.019/2014, prejudicando os princípios da impessoalidade, publicidade, o direito à informação, combate à corrupção e à transparência do procedimento, já que procedeu a verificação de documentos da concorrente Instituto Reviver Brasil em data anterior (14/9/2021) ao que fora previsto em edital (08/10/2021), ao invés de proceder o rito estabelecido em Lei e no próprio edital;

CONSIDERANDO que não foram relacionados os quantitativos de alguns serviços ao quantitativo de profissionais que deverão ser disponibilizados, bem como restam evidenciadas as falhas nos termos do edital e dos seus anexos que demonstram o descompasso entre o quantitativo de alguns profissionais e o quantitativo estimado, considerando 240 dias úteis por ano;

CONSIDERANDO que as falhas evidenciadas nos termos do edital e dos seus anexos suscetibilizam a Administração a eventuais prejuízos na fase de execução e corroboram a necessidade do realização de novo chamamento livre dos vícios considerados neste processo cautelar;

CONSIDERANDO que as irregularidades apresentadas pela Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito - ABEMOD são procedentes, em parte;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Gameleira e pelo Instituto Reviver Brasil não elidem o *fumus boni iuris* considerado na decisão cautelar monocrática expedida em 27/01/2022;



CONSIDERANDO, contudo, que já houve a celebração do Termo de Colaboração nº 02/2021 com o Instituto Reviver Brasil - IRB desde 22/10/2021, o qual se encontra em execução desde então, fato que ocasiona a ineficácia da ordem expedida na medida cautelar monocrática;

CONSIDERANDO que o objeto do referido termo de Colaboração é a prestação de serviços de saúde, e que a sua suspensão cautelar causaria transtornos à população do município de Gameleira, configurando o **periculum in mora reverso**, não comportando, por isso, a emanção de ordem deste Tribunal nesse sentido;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática

Contudo,

CONSIDERANDO que a revogação da medida cautelar expedida não implica o entendimento de que o Chamamento Público nº 02/2021 e o Termo de Colaboração nº 02/2021 dele decorrente (doc. 43) estão conformes à Lei, nem que as consequências dos atos praticados estão isentos de análise exauriente por parte desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, que em virtude da natureza e gravidade das irregularidades indicadas neste processo cautelar, faz-se necessário que este Tribunal determine prazo para que a Prefeitura de Gameleira lance novo Chamamento Público, utilizando, para isso, edital livre dos vícios apontados neste processo cautelar, de forma a assegurar a celebração de ajuste procedido de acordo com as normas legais e executado eficientemente;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Proceda à correção do edital e de seu projeto básico, nos termos do Parecer Técnico da Auditoria e desta deliberação, e o envie a esta Corte de Contas antes de sua publicação, efetuando, entre outras alterações necessárias e conforme à legislação, as seguintes:

1. Inclusão, no projeto básico do novo edital, do histórico comprovado dos atendimentos realizados pelos profis-

sionais disponibilizados pela OSC ou por outros meios em anos anteriores, considerando a população não atendida pelos outros meios de assistência de saúde, entidades estaduais, particulares ou federais no entorno do município;

2. Inclusão de estudo detalhado dos quantitativos mínimos estimados de atendimentos que deverão ser proporcionais ao quantitativo de colaboradores disponibilizados;

3. Disciplinamento da forma de controle do ponto dos colaboradores disponibilizados;

4. Disciplinamento da forma de controle dos atendimentos realizados;

5. Disciplinamento da forma de pagamento mensal proporcional ao cumprimento das metas alcançadas;

6. Verificação da inclusão de serviços habitualmente necessários ao atendimento básico não constantes do Anexo I;

7. Rever os quantitativos mínimos dos colaboradores detalhados no Anexo II, considerando a carga horária semanal de cada um, inclusive a lotação de cada profissional, que deve ser compatível com a infraestrutura disponibilizada em cada unidade de saúde;

8. Rever os valores que poderão ser despendidos, que deverá estar compatível com o estudo detalhado a ser realizado pela Prefeitura Municipal da Gameleira.

9. Estabelecer critérios objetivos de avaliação da Proposta e do Plano de Trabalho da Sociedade Civil interessada, atentando para a separação entre *requisitos* de habilitação/qualificação necessária à celebração de ajuste com a Administração Municipal e *critérios* para avaliação valorativa de Plano de Trabalho proposto (p.ex. critérios capazes de avaliar se o Plano de Trabalho apresenta sugestões que melhorem a qualidade dos serviços prestados, seu controle, avaliação e monitoramento pelo município).

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A instauração de Auditoria Especial referida na presente deliberação colegiada

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA



4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100566-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 195 / 2022

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º,

§ 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100566-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do art. 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;



CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Tabira atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 59,21%, 57,94% e 59,08%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, quando vinha com acima do limite legal de 54% desde o 2º semestre de 2015; por 11 (onze) quadrimestres seguidos;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2018 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2013, há 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE n.º 1721261-3 – Acórdão T.C. n.º 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE n.º 1730009-5 – Acórdão T.C. n.º 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE n.º 1730007-1 – Acórdão T.C. n.º 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE n.º 1620981-3 – Acórdão T.C. n.º 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE n.º 1730006-0 – Acórdão T.C. n.º 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE n.º 1730003-4 – Acórdão T.C. n.º 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE n.º 1609459-1 – Acórdão T.C. n.º 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE

n.º 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE n.º 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE n.º 1821477-0 – Acórdão T.C. n.º 345/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE n.º 1860010-4 – Acórdão T.C. n.º 371/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE n.º 1923855-1 – Acórdão T.C. n.º 343/2020 (Cons. Teresa Duere) e Processo TCE-PE n.º 1990006-5 – Acórdão T.C. n.º 342/2020 (Cons. Teresa Duere);

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que é salutar registrar que: a) a **Receita Corrente Líquida (RCL)** do município, no exercício de 2018, **apresentou um crescimento de 9,44%** em relação ao exercício de 2017; e b) o **relatório de gestão fiscal relativo ao exercício anterior foi julgado irregular** (Processo TCE-PE n.º 1970007-6);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Sebastiao Dias Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no prevista no art. 5º, inc. IV, § 1º da Lei Federal n.º 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC n.º 20/2015, ao(à) Sr(a) Sebastiao Dias Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100134-2



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

ANTONIO PEDRO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 196 / 2022

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

2. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100134-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Antonio Pedro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Pedro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Inserir nota explicativa em Relatório de Gestão Fiscal de acordo com a Resolução TC nº 20/2015.

2. Anexar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou da propaganda em face de dispositivo constitucional nas prestações de Contas Anuais que contiverem despesas com publicidade, conforme disposto no artigo 5º da Resolução TC 005/91.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100276-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

BRIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA

FABIO JOSE DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

HENRIQUE DE ARAUJO OLIVEIRA

HILÁRIO PAULO DA SILVA



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ
EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)
MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO SILVA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE LIMA VIEIRA
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 197 / 2022

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). SISTEMA DEFICITÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO ADOÇÃO.

1. O déficit atuarial deve ser enfrentando, podendo ser financiado por meio de alíquota suplementar, de aportes financeiros definidos em plano de amortização, aportes de bens, direitos ou ativos; além de hipótese de segregação de massas, ato pelo qual haveria o reconhecimento implícito da inviabilidade da adoção pura e simples do regime de capitalização.

2. A realização de transferências irregulares entre o plano previdenciário e o plano financeiro é prática que afronta a lógica do modelo segrega-

cionista (divisão das massas), que leva ao “esvaziamento do ativo do fundo previdenciário” e resulta no “comprometimento financeiro e atuarial do sistema”.

3. O não atendimento dos critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) contraria Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º.

4. O registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados é exigência prevista na Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100276-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Henrique De Araujo Oliveira:

CONSIDERANDO que a **ausência de efetivo funcionamento dos órgãos colegiados** em afronta ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MPS nº 519/2011 (que trata do Comitê de Investimentos), e à legislação municipal (artigo 31, I e artigo 35, I da Lei municipal nº 153/2004);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Henrique De Araujo Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017

Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO que a situação de insolvência do sistema previdenciário do município teve como principal motivo a descapitalização do plano previdenciário, com a contínua realização de **transferências irregulares entre o**



plano previdenciário e o plano financeiro, montante de R\$ 3.087.051,45 no exercício de 2017 (R\$ 3.747.215,95 em 2016, R\$ 1.460.243,07 em 2015), prática que afronta a lógica do modelo segregacionista (divisão das massas), e que leva ao “esvaziamento do ativo do fundo previdenciário”, resultando no “comprometimento financeiro e atuarial do sistema”;

CONSIDERANDO que, além da citada transferência de recursos (do fundo capitalizado para o financeiro), a auditoria aponta **o repasse atrasado e o não repasse de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**;

CONSIDERANDO que os gestores **contribuíram de forma significativa para o agravamento do relevante cenário de déficit financeiro e atuarial do município**;

CONSIDERANDO que, por vários anos, inclusive 2017, foi eleita uma **taxa de juros no cálculo atuarial incompatível com o resultado efetivo das aplicações financeiras**, o que conduz a projeções matemáticas (financeiras e atuariais) incorretas, repercutindo, dentre outros, na definição das alíquotas previdenciárias, que podem ser instituídas a menor do que o efetivamente devido e necessário;

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência não atendeu todos os critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo emitido de forma judicial desde pelo menos outubro de 2013, **sendo possível identificar pelo menos 15 irregularidades que impediram a obtenção do CRP por via administrativa**;

CONSIDERANDO que eventual decisão judicial não significa a comprovação de tais critérios, e que “é comum haver decisões judiciais que deferem a obtenção do CRP em juízo de cognição sumária, enquanto a matéria é aprofundada, bastando, dentre outros, que o município comprove a necessidade urgente e eventual prejuízo à municipalidade, como, por exemplo, o recebimento de transferências voluntárias que exigem o citado documento” (jurisprudência: 16100387-4RO002);

CONSIDERANDO que a **ausência de efetivo funcionamento dos órgãos colegiados** em afronta ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MPS n.º 519/2011 (que trata do Comitê de Investimentos), e à legislação municipal (artigo 31, I e artigo 35, I da Lei municipal nº 153/2004);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 9.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(a) Sr(a) Hilário Paulo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Izabel Cristina De Souza Diniz:

CONSIDERANDO que a **ausência de efetivo funcionamento dos órgãos colegiados** em afronta ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MPS n.º 519/2011 (que trata do Comitê de Investimentos), e à legislação municipal (artigo 31, I e artigo 35, I da Lei municipal nº 153/2004);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Izabel Cristina De Souza Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2017

Maria Da Paz Do Nascimento Silva:

CONSIDERANDO que a situação de insolvência do sistema previdenciário do município teve como principal motivo a descapitalização do plano previdenciário, com a contínua realização de **transferências irregulares entre o plano previdenciário e o plano financeiro, montante de R\$ 3.087.051,45 no exercício de 2017** (R\$ 3.747.215,95 em 2016, R\$ 1.460.243,07 em 2015), prática que afronta a lógica do modelo segregacionista (divisão das massas), e que leva ao “esvaziamento do ativo do fundo previdenciário”, resultando no “comprometimento financeiro e atuarial do sistema”;

CONSIDERANDO que, além da citada transferência de recursos (do fundo capitalizado para o financeiro), a auditoria aponta **o repasse atrasado e o não repasse de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**;



CONSIDERANDO que os gestores **contribuíram de forma significativa para o agravamento do relevante cenário de déficit financeiro e atuarial do município;**

CONSIDERANDO que, por vários anos, inclusive 2017, foi eleita uma **taxa de juros no cálculo atuarial incompatível com o resultado efetivo das aplicações financeiras**, o que conduz a projeções matemáticas (financeiras e atuariais) incorretas, repercutindo, dentre outros, na definição das alíquotas previdenciárias, que podem ser instituídas a menor do que o efetivamente devido e necessário;

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência não atendeu todos os critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo emitido de forma judicial desde pelo menos outubro de 2013, **sendo possível identificar pelo menos 15 irregularidades que impediram a obtenção do CRP por via administrativa;**

CONSIDERANDO que eventual decisão judicial não significa a comprovação de tais critérios, e que “é comum haver decisões judiciais que deferem a obtenção do CRP em juízo de cognição sumária, enquanto a matéria é aprofundada, bastando, dentre outros, que o município comprove a necessidade urgente e eventual prejuízo à municipalidade, como, por exemplo, o recebimento de transferências voluntárias que exigem o citado documento” (jurisprudência: 16100387-4RO002);

CONSIDERANDO a incompletude do registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em afronta à exigência legal contida na “Lei Geral dos Regimes Próprios” (Lei 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII), disposto também na Portaria MPS n.º 402/2008 (artigo 18, incisos I a V, parágrafo único). No mesmo sentido, a Lei Municipal n.º 1.022/2007 (artigo 84, incisos I a V, § 1º e 2º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Da Paz Do Nascimento Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 9.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Da Paz Do Nascimento Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar, com urgência e com o rigor técnico que requer o caso, um estudo com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Promover a devida e correta apresentação dos valores relativos à provisão matemática no balanço patrimonial do RPPS.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MPS n.º 519/2011 (que trata do Comitê de Investimentos), e à legislação municipal (Lei 1.022/2007) e Decreto n.º 05/2014.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100264-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru



INTERESSADOS:

ANA MARIA MARTINS CÉZAR DE ALBUQUERQUE
CLAUDIA CORREIA DE ARAÚJO SANTANA
ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB 16554-PE)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB 16554-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 198 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
ATIVO IMOBILIZADO.
DEFICIÊNCIA NA
CONTABILIZAÇÃO. CONT-
ROLE DE COMBUSTÍVEIS.
CONTROLE INTERNO.
INSUFICIÊNCIA.

1. Conforme previsto no MCASP, os ativos imobilizados estão sujeitos à depreciação no decorrer da sua vida útil, razão por que a apuração de sua depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela Administração.

2. Na aquisição de combustíveis, impõe-se controle de abastecimento, com requisições em que constem número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, além de relatório mensal de abastecimento por veículo.

3. É o controle interno instrumento essencial na prevenção

e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100264-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

Ana Maria Martins César De Albuquerque:

Considerando que os questionamentos relativos à aquisição de gêneros alimentícios, no tocante aos preços praticados, indicados pela auditoria como acima do mercado, devem ser ponderados pelo fato de que a administração, ao assumir a nova gestão, ter utilizado um pregão vigente, realizado pela administração anterior, para aquisição de gêneros alimentícios nos primeiros momentos da nova gestão, devendo a reprimenda, no caso concreto, justificar-se pela falha da gestora de não ter checado devidamente as condições;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Martins César De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(a) Sr(a) Ana Maria Martins César De Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Claudia Correia De Araújo Santana:



Considerando as deficiências no controle de combustíveis;

Considerando as deficiências na contabilização do Ativo Imobilizado, ante a ausência de registro referente à depreciação, amortização, valor residual e valor recuperável dos bens imóveis, evidenciando situação fictícia, a não refletir a realidade municipal;

Considerando a ausência de efetiva atuação do Controle Interno Municipal no acompanhamento da execução contratual;

Considerando não ter o Poder Executivo municipal instaurado o Protocolo Central, ao revés do exigido na Resolução TC nº 001/09;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudia Correia De Araújo Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Claudia Correia De Araújo Santana, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Raquel Teixeira Lyra Lucena:

Considerando as deficiências no controle de combustíveis;

Considerando as deficiências na contabilização do Ativo Imobilizado, ante a ausência de registro referente à depreciação, amortização, valor residual e valor recuperável dos bens imóveis, evidenciando situação fictícia, a não refletir a realidade municipal;

Considerando a ausência de efetiva atuação do Controle Interno Municipal no acompanhamento da execução contratual;

Considerando não ter o Poder Executivo municipal instaurado o Protocolo Central, ao revés do exigido na Resolução TC nº 001/09;

Considerando que a responsabilidade pelos achados acima listados deve ser ponderada, à luz do princípio da razoabilidade, em relação a chefe do Poder Executivo de

um Município do porte de Caruaru, sobretudo nos primeiros momentos do início de uma nova gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o controle das despesas com combustíveis, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, bem assim utilizando informações necessárias à adequada liquidação dos gastos, em consonância com deliberações desta Corte, com o fito de evidenciar a regularidade e a finalidade pública dos gastos.**
 - 2. Atentar à utilização de ferramentas de controle e fiscalização (notas de abastecimento por veículo, planilhas de abastecimento em programas de computador, controle de viagens e quilometragem por veículo, etc.) do consumo de combustíveis e da utilização da frota de veículos, além de observar o que determinam as Decisões desta Corte sobre o tema.**
 - 3. Implementar controle adequado do Ativo Imobilizado, a possibilitar correta mensuração da depreciação, amortização, valor residual e valor recuperável dos bens imóveis.**
 - 4. Adotar sistema de controle interno hábil a comprovar o devido acompanhamento da execução dos contratos, em ordem a aferir se quantidade, tempo, modo e qualidade da prestação dos serviços encontram-se dentro dos parâmetros mínimos exigíveis de desempenho estipulados no ato convocatório.**
- Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Diverge



CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

A CONSELHEIRA TERESA DUERE FICOU DESIGNADA PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951603-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

INTERESSADOS: Srs. IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM, EUGÊNIO DANIEL DE MELO PESSOA LEITE, MARIANA INOJOSA DE MEDEIROS ARAÚJO LIMA, ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSÔA E ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE Nº 32.304

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 199 /2022

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEGAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951603-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;
CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos **I, II, III (A, B e C) e IV**, dando-lhes o respectivo registro.

Ainda, **DETERMINAR** ao atual gestor do Município do Jaboatão dos Guararapes que realize levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recife, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150213-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADOS: CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES E DANIEL PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 200 /2022



CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PANDEMIA DE COVID-19.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.
2. Contratações realizadas no exercício de 2020, em período de Pandemia de Covid-19.
3. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150213-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa apresentada; CONSIDERANDO a Pandemia de Covid-19; CONSIDERANDO a Acumulação ilegal de cargos públicos; CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I, concedendo-lhes registro, e **ILEGAIS** as admissões apontadas no Anexo II, negando-lhe registro.
Recife, 18 de fevereiro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050227-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 201 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL.

Ato de admissão de pessoal. Concurso público. Decorrente de decisão judicial. Legalidade da nomeação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050227-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos de **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as nomeações ora em julgamento decorreram de decisão judicial emanada dos autos dos Processos nº 0019087-41.2019.8.17.2001 e 0000573-58.2019.8.17.2480; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, abaixo transcrito, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057832-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TACARATU
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 202 /2022

**C O N T R A T A Ç Ã O
T E M P O R Á R I A .
F U N D A M E N T A Ç Ã O .
S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A . L E I D E
R E S P O N S A B I L I D A D E F I S -
C A L . F A L E C I M E N T O D O
I N T E R E S S A D O . E X T I N Ç Ã O
D A P U N I B I L I D A D E .**

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da admin-

istração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único inciso IV do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

4. O falecimento do responsável extingue a punibilidade da sanção aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057832-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como excepcional interesse público; **CONSIDERANDO** a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões; **CONSIDERANDO** ausência de seleção pública prévia às contratações;



CONSIDERANDO que não foram enviados os documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. José Gerson da Silva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexos I, II e III, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Deixar de aplicar multa ao responsável em razão da extinção da punibilidade devido ao falecimento dele.

Recife, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058030-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ALAMARTINE FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 203 /2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
DECISÃO JUDICIAL.**

Ato de admissão de pessoal.
Concurso público. Decorrente de decisão judicial. Legalidade das nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058030-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou qualquer desconformidade nas admissões objeto deste feito que impedisse a concessão dos respectivos registros por parte desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as nomeações ora em julgamento decorreram de decisão judicial emanada dos autos dos Processos nºs 0000418-45.2019.8.17.2160, 0002474-51.2019.8.17.3130, 0002761-38.2017.8.17.2110, 0001910-38.2020.8.17.3130, 0000460-97.2018.8.17.2720, 0000192.52.2017.8.17.2890, 0001261-88.2019.8.17.0000 e 0001805.76.2019.8.17.0000;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, abaixo transcritos, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058401-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 204 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058401-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 18 de fevereiro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056339-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE
INTERESSADO: Sr. ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES
ADVOGADA: Dra. NATHALIA PISSURNO DE SOUZA – OAB/PE Nº 35.845
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 205 /2022

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do Auto de Infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056339-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada; CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei



Estadual nº12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor Sr. Roberto Carlos Moreira Fontelles, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **expedir** recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056354-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

INTERESSADA: NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 206 /2022

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056354-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2ª-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi parcialmente sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sages, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires, Diretora-Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **expedir recomendação** à gestora, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGES;

2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.



Recife, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100181-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

ANTONIO MARCOS PATRIOTA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Na análise das contas de governo, o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais e a ausência de irregularidades graves ensejam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/02/2022,

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, bem como o adimplemento no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas nos autos, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Antonio Marcos Patriota:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jupi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Marcos Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- Aprimorar os procedimentos de controle da execução orçamentária a fim que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo a preservar a saúde financeira e fiscal do município (item 2.4);
- Atentar para a elaboração e envio projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município (2.4.1);
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 3.1);
- Atentar para a correta contabilização dos créditos inscritos em Dívida Ativa, em conta específica no Balanço Patrimonial, em função da real expectativa de recebimento e acompanhada da respectiva provisão para perdas (item 3.2.1);
- Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 5.4);



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

18.02.2022

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100302-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 186 / 2022

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS. CONTROLE E COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, BEM ASSIM COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100302-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 872/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades das contas de gestão do exercício financeiro de 2019, o que, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos inclusive na LINDB, enseja manter o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e a imputação de sanções pecuniárias, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100480-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CESAR DE FARIA MENDES

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)



ROMERO DISNEY PEREIRA BARROS
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 187 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa e não se revelando esta desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a sanção aplicada na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100480-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Recorrente, Sr. Humberto Mendes (Prefeito), não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir as irregularidades configuradas no Processo Original ou de reduzir a multa aplicada, que se revela proporcional às infrações remanescentes,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100302-8RO004

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

JAMES JANUARIO MORAIS DE OLIVEIRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 188 / 2022

C O N T R I B U I Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS. CONTROLE E COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, BEM ASSIM COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100302-8RO004, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 872/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades das contas de gestão do exercício financeiro de 2019, o que, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos inclusive na LINDB, enseja manter o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e a imputação de sanção pecuniária,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS

NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100302-8R0003

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

JOELMA CARLA RIBEIRO DE VASCONCELLOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 189 / 2022

C O N T R I B U I Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS COM ENCARGOS
FINANCEIROS. CONTROLE
E COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS COM
COMBUSTÍVEIS, BEM ASSIM COM LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS.

1. Quando a recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100302-8R0003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 872/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades das contas de gestão do exercício financeiro de 2019, o que, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos inclusive na LINDB, enseja-se manter julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e a imputação de sanção pecuniária,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100480-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

ROMERO DISNEY PEREIRA BARROS

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

MARIANA EVA SOUZA DIAS (OAB 39557D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 190 / 2022

INFRAÇÃO. NORMAS. SANÇÃO. AGENTE. GRAVIDADE. REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Ao sancionar um agente infrator das normas às quais deve observância, o aplicador deve levar em conta a gravidade e a reprovabilidade da

infração, como preconiza o princípio da proporcionalidade, 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível em grau de Recurso Ordinário afastar a multa aplicada ao Recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100480-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao Sr. Romero Disney Pereira Barros (Gerente RPPS - de 01/01 a 05/11/2017) restaram mitigadas na fundamentação da deliberação vergastada, e a que teria resultado na aplicação da sanção ora refutada, pelo contexto, detém menor potencial ofensivo, mostra-se razoável a acolhida do pleito quanto ao afastamento da multa aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de afastar a multa em desfavor do Sr. Romero Disney Pereira Barros, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 1108/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 18100480-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100302-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS

NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 191 / 2022

PETIÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. LITISPENDÊNCIA.

1. Quando a petição for protocolada em duplicidade pela mesma parte, caracterizando a litispendência, enseja-se extinguir o processo sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100302-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que este Recurso Ordinário corresponde ao segundo interposto pelo recorrente contra o Acórdão T.C. nº 1.805/2021, não devendo ser conhecido por restar prejudicada a análise do mérito diante da litispendência;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica, artigo 77, § 1º, e do Regimento Interno do TCE/PE no art. 248, I, combinado com o Código de Processo Civil, artigo 485, V, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159897-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

ADVOGADOS: Drs. CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES – OAB/PE Nº 24.195, E RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 192 /2022

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159897-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1590/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057807-6), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 064/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1590/2021,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral